



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057366-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CUSTODIA ROSA LINHARES, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1057366-34.2024.8.26.0100

Apelante: Custódia Rosa Linhares

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 6608

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Revisional. Empréstimo consignado. Sentença de indeferimento da petição inicial, Artigos 485, I e IV, 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, e condenação ao recolhimento de custas. Art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição. Autora deixou de cumprir a determinação judicial e, consequentemente, de comprovar que faz jus à gratuidade da justiça. Extinção. Hipótese em que não verificado o fato gerador da taxa judiciária. Caso de cancelamento. Ausência de custas. Inovação recursal quanto a vedação de acesso à jurisdição e cerceamento de defesa. Matérias não ventiladas na r. sentença. **Recurso provido na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, I e IV, 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, apela a autora porque descabido o recolhimento de custas.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo porque discutido o cancelamento da distribuição e respondido.

É o relatório.

Ante o requerimento de gratuidade da justiça, concedeu-se o prazo para comprovação da hipossuficiência (fls. 32/3) e, embora prorrogado (fls. 38/9), nada foi comprovado (fls. 42/7).

Conforme constou na r. sentença, houve apenas repetição dos argumentos, sem a juntada de documentos.

Extinguiu-se, então, a demanda, nos termos dos artigos 485, I e IV, 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, com imposição do recolhimento de custas (fls. 48/9).

Pois bem, a ausência do cumprimento da determinação judicial que, no caso em concreto, diz respeito à comprovação de ter direito ao benefício e, consequentemente, a ausência do recolhimento das custas e despesas processuais tem como resultado o cancelamento da distribuição, não sendo possível a imposição do recolhimento delas, nos termos do artigo 290 do CPC: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Nesse sentido, **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME:** Ação de revisão contratual extinta por indeferimento da inicial devido ao não recolhimento das custas iniciais. A parte autora apelou. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça com o consequente afastamento da extinção do processo. (ii) Afastamento da inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento das custas iniciais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Regularidade na extinção do feito. Inércia do autor na primeira instância. A parte autora não apresentou

*documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira. O não recolhimento de custas enseja a extinção do processo por falta de pressuposto processual, com o indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Artigo 290 do CPC. (ii) A ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, de forma que não há se falar em inscrição em dívida ativa das custas iniciais. IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso". (TJSP; Apelação Cível 1049665-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Sentença de extinção por ausência de cumprimento à determinação judicial, por meio da juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica ou do recolhimento das custas processuais – Inércia da parte autora que enseja o cancelamento da distribuição, sem condenação da parte ao pagamento das custas, (CPC, art. 290) – Sentença reformada em parte, mantida a extinção da ação – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1077215-29.2023.8.26.0002; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).*

Deixo de apreciar arguição de vedação de acesso à jurisdição e cerceamento de defesa porque não foi ventilada na petição inicial nem ao menos na r. sentença, tratando-se de inovação recursal.

Portanto, é caso de determinar o cancelamento da distribuição sem recolhimento de custas.

Dou provimento à apelação na parte conhecida.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**